



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE VASSOURAS

Autógrafo

Lei nº 1.848

de 19 de Outubro de 1999

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2000 e dá outras providências correlatas."

A CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração dos Orçamentos do Município para o Exercício de 2000.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária estimará os valores da RECEITA e fixará os valores da DESPESA de acordo com os Preços vigentes em 31 de maio de 1999, aplicando-se-lhes as previsões variáveis para o período compreendido entre os Meses de Junho e Dezembro de 1999 e Exercício de 2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que, por antecipação da Receita, na forma da lei.

Art. 3º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, ressalvadas as relacionadas no Plano Plurianual vigente e suas alterações posteriores, expressamente especificadas na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis e em desacordo com o estabelecido nesta lei.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - A Lei Orçamentária abrangerá o Orçamento Fiscal referentes aos Poderes e seus Fundos e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades a ela vinculados.

Parágrafo Primeiro - O montante das DESPESAS dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social não deverá ser superior ao das RECEITAS.

Parágrafo Segundo - As DESPESAS poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício superar as RECEITAS desde que o excesso das DESPESAS seja financiado por operações de crédito, nos termos do Art. 129, Inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Terceiro - Na elaboração de suas propostas as instituições mencionadas no “caput” do artigo, terão como parâmetro de suas despesas globais os limites estabelecidos nos artigos 3º, 5º e 7º desta lei.

Art. 5º - AS DESPESAS com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1999 podendo, ainda, ocorrer livre negociação entre representantes dos servidores e o Poder Executivo respeitado, em ambos os casos, o limite estabelecido no Art. 202 da Lei Orgânica do Municipal.

Parágrafo Primeiro - O limite estabelecido para as despesas com pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos de administração com os seguintes elementos:

- Vencimentos e Vantagens;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de aposentadorias e pensões.



Parágrafo Segundo - Excluem-se da limitação de que trata o “Caput” do artigo, as despesas com agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) e Contribuições para o Pasep.

Art. 6º - Os Cargos de Provimento efetivo, cuja vacância ocorrer no exercício de 2000, poderão ser preenchidos integralmente através da realização de Concurso de Provas e Títulos.

Parágrafo Único - No exercício de 2000 não poderão ser criados novos Cargos ou ampliado o número de vagas existentes, ressalvados os casos relativos à criação ou ampliação dos serviços municipais através de Lei Complementar, de conformidade com as disponibilidades existentes.

Art. 7º - As DESPESAS com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à de índices de reajustes oficiais em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1999, salvo se comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, preços liberados, incremento de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas ainda no exercício de 1999 ou no decorrer de 2000.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, não serão consideradas as despesas indicadas nos artigos 3º, 5º e 8º desta Lei.

Art. 8º - As DESPESAS com juros, encargos e amortização de dívida, deverão considerar apenas as operações contratadas e autorizações concedidas até a data do encaminhamento de Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 9º - O relatório bimestral de que trata o Artigo 114, da Lei Orgânica Municipal, demonstrará por Categoria de Programa de cada Órgão, segundo a Unidade Orçamentária, a DESPESAS realizadas.

Art. 10 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como e suas alterações, de quaisquer recursos do município para Clubes e Associações de Servidores ou outras Entidades congêneres, excetuadas Creches e Escolas para o atendimento Pré-Escolar.

Art. 11 - O Município incluirá no Projeto de Lei Orçamentária dotações à título de auxílios e subvenções, sociais, com fins exclusivos para transferência de recursos à Entidades Privadas sem fins lucrativos, desde que:

I - Sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, ou,



II - Atendam o disposto nos Artigos 174, Parágrafo Único, e 175 da :Lei Orgânica, Municipal ou

III- Sejam vinculadas à Organismos Internacionais.

Parágrafo Único - Com a finalidade de incentivar à prática desportiva, ou recursos a que se referem este Artigo, poderão ser destinados, exclusivamente, à Liga Desportiva do Município, e, outras entidades beneficiadas por legislação complementar.

Art. 12 - As RECEITAS Municipais serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades e vinculações legais obrigatórias, aos gastos com Pessoal e Encargos Social, Juros, Encargos e Amortizações de Dívidas, Contrapartida de Financiamentos, outros de Manutenção e Investimentos prioritários.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 - Na fixação das DESPESAS serão observadas as prioridades constantes do Plano Plurianual vigente e suas alterações posteriores.

Art. 14 - Na apreciação da proposta orçamentária do Poder Legislativo para o Exercício de 2000, visando a integração de suas DESPESAS no Projeto de Lei do Orçamento, observar-se-ão os seguintes limites.

I - As DESPESAS com pessoal e encargos observarão ao disposto no Artigo 5º desta Lei e

II - As DESPESAS com custeio administrativo e operacional, ressalvadas as com Pessoal e Encargos, observarão o disposto nos Artigos 3º e 7º desta Lei.

Parágrafo Único - O comprometimento total sobre a Receita prevista, não poderá exceder ao percentual médio dos últimos três exercícios financeiros, apurado ano a ano, entre a Despesa executada pelo Poder Legislativo e a Receita arrecadada total.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15 - O Orçamento da Seguridade Social obedecerá ao definido nos Artigos 194, 196, 201 e 203 da Constituição Federal e contará dentre outras com:



I - RECEITA originária da transferência de recursos SUS Sistema Único de Saúde e

II - RECEITA derivada da Arrecadação de Impostos e Taxas pelo Município.

Parágrafo Primeiro - Os recursos alocados no Orçamento de Seguridade Social do Município, serão classificados, quanto as funções de Governo, exclusivamente as seguintes:

Código	Função
13	Saúde e Saneamento
15	Assistência e Previdência

Parágrafo Segundo - A inclusão de recursos e suas consideração como integrante do Orçamento de Seguridade, quando não classificados nos termos do Parágrafo Anterior, dependerá de expressa especificação na Lei Orçamentária.

Art. 16 - A Proposta Orçamentária da Seguridade Social, incluirá na parte relativa à Saúde, gastos não inferiores ao limite estabelecido no Artigo 158, Parágrafo Segundo, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Os recursos destinados à manutenção das atividades de saúde, serão inclusos na Lei Orçamentária do Município, como transferencia operacionais e constituirão Receitas do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde - F.M.S.

Art. 17 - Na Fixação das DESPESAS observar-se-ão as prioridades constantes do Plano Plurianual e suas alterações posteriores.

Art. 18 - O Município poderá assinar Convênio com o Órgão Federal de Assistência e Previdência Social para atendimento dos seus Servidores.

Parágrafo Único - O Orçamento da Seguridade Social discriminará transferência de recursos do Município para o Órgão Federal de Previdência Social destinados a efetivação legal das ações e direitos pertinentes.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DESTINADOS AO ORÇAMENTO DE ENSINO

Art. 19 - Os recursos orçamentários destinados ao ensino, nos termos da Emenda Constitucional nº 14/96 de 12/09/96, serão alocados no



Orçamento Fiscal do Município, destinando-se parte para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e parte para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

CAPÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 20 - Na Lei Orçamentária Anual, integrada conjuntamente pela programação dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, a discriminação das DESPESAS far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada uma:

- I - O Orçamento de Origem e
- II - A natureza das Despesas.

Parágrafo Primeiro - Dentre outros demonstrativos, a Lei Orçamentária incluirá.

I - Das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social bem como do conjunto dos dois Orçamentos;

II - Da natureza da despesa, por órgão e unidade orçamentaria;

III - De despesas por fonte de recursos, por órgão de Unidade Orçamentária;

IV - Dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 173 da Lei Orgânica Municipal.

V - Dos Recursos destinados a Saúde, em cumprimento do disposto no Art.158, Parágrafo Segundo, da Lei Orgânica Municipal.

VI - Dos investimentos consolidados nos orçamentos do Município.

Parágrafo Segundo - As categorias de programação de que trata o “caput” deste Artigo, serão identificadas por sub-programas segundo os projetos e atividades, os quais especificarão as respectivas metas ou ação a ser desenvolvida.

Parágrafo Terceiro - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e sua alterações, DESPESAS à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública previstos na Legislação Federal aplicada à espécie.



Art. 21 - Para informação do Poder Legislativo, deverá constar a proposta Orçamentária, ao menor nível da categoria de programação, relacionada pela natureza da DESPESA a origem dos recursos obedecida a seguinte discriminação:

I - Não vinculados;

II- Da Seguridade Social;

III- Aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

IV- Vinculados, inclusive RECEITAS originárias da transferência de Convênio;

V - Outras vinculações previstas na Lei Orgânica do Município;

VI - Decorrentes de Operações de Crédito.

Art. 22 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 23 - Os Créditos terão a forma, o nível de detalhamento e as informações estabelecidas nesta Lei, especialmente no Art. 19, Parágrafo Primeiro e Parágrafo Segundo, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 24 - A prestação de contas anual do Município, independentemente de outros demonstrativos e esclarecimentos incluirá relatório de execução com a forma de detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 25 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 1999.

Art. 26 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado ao Poder Executivo para sanção até 31 de dezembro de 1999.

Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para a sanção até o dia 31 de dezembro de 1999, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2000, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

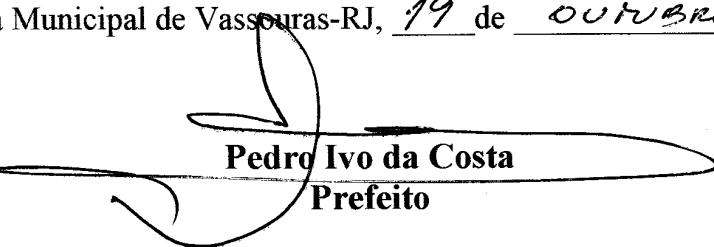
Art. 27 - Serão considerados prioritários os projetos constantes do Plano Plurianual vigente e suas alterações posteriores.

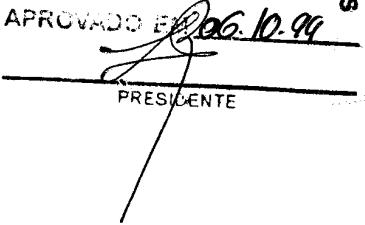


Art. 28 - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda a coordenação e elaboração dos orçamentos que trata desta Lei.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vassouras-RJ, 19 de outubro de 1999.


Pedro Ivo da Costa
Prefeito


CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS
APROVADO EM 26.10.99
PRESIDENTE


CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS
APROVADO EM 23.10.99
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Vassouras
Estado do Rio de Janeiro

ANEXO I

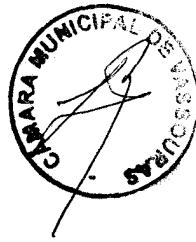
I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- 01** - Revisão e atualização da remuneração dos agentes políticos municipais: Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores;
- 02** - Manutenção e Operacionalização das Unidades Administrativas do Município;
- 03** - Manutenção dos Servidores de Processamento de Dados relativos às áreas de tributação, arrecadação contabilidade, administração de pessoal e Patrimônio;
- 04** - Manutenção de veículos e máquinas operatrizes do município;
- 05** - Concessão de Vale-Transporte aos Servidores Municipais;
- 06** - Manutenção do serviço de divulgação dos atos administrativos municipais;
- 07** - Manutenção do serviço de pagamento da dívida contratada junto aos órgãos previdenciários federais (INSS e FGTS);
- 08** - Aquisição de material permanente e equipamentos (mobiliário, veículos, máquinas e artigos de escritório);

II - POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

- 01** - Construção, ampliação e reforma de Creches para atendimento da criança de 0 à 06 anos de idade;
- 02** - Manutenção do ensino pré-escolar';
- 03** - Manutenção do ensino do primeiro grau;
- 04** - Construção, ampliação e reforma de Unidades Escolares para atendimento ao pré-escolar e primeiro grau;
- 05** - Construção e reforma de quadras poliesportivas e parques infantis para a prática de esportes e lazer;

✓



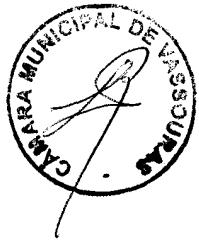
*Câmara Municipal de Vassouras
Estado do Rio de Janeiro*

- 06** - Ampliação e reforma do Estádio Municipal “Ernani do Amaral Peixoto”;
- 07** - Participação e Realização de Jogos Escolares através de competições de várias modalidades desportivas, visando a integração do meio estudantil municipal;
- 08** – Realização mediante convênio do Programa Dinheiro Direto na Escola;
- 09** - Promoção de atendimento educacional à deficientes através de transferência de recursos à Sociedade Pestalozzi;
- 10** - Distribuição de material didático;
- 11** - Aquisição e distribuição de merenda escolar e serviços correlatos conveniados;
- 12** - Concessão de Vale-Transporte aos professores da rede municipal de ensino;
- 13** - Treinamento de recursos humanos - realização de cursos de reciclagem do magistério municipal;
- 14** - Promoção e realização de atividades culturais;
- 15** - Aquisição de material permanente e equipamentos (mobiliário, veículos, máquinas e equipamentos de uso escolar);
- 16** - Aquisição e distribuição de uniformes e material desportivo aos alunos da rede municipal de ensino;
- 17** - Manutenção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

III TURISMO

- 01** - Promoção, realização e participação em eventos turísticos de quaisquer natureza;
- 02** – Manutenção do Parque de exposições, eventos e lazer.





*Câmara Municipal de Vassouras
Estado do Rio de Janeiro*

IV - DESENVOLVIMENTO URBANO, SOCIAL E ECONÔMICO

- 01**- Manutenção dos serviços de limpeza pública;
- 02** - Aquisição de equipamentos e material permanente destinados ao serviço de limpeza pública;
- 03** - Manutenção dos serviços de iluminação de vias, logradouros e prédios públicos;
- 04** – Construção, ampliação, reforma e manutenção de praças e jardins do Município;
- 05**- Aquisição e distribuição de uniformes completos aos trabalhadores em serviço nas vias e logradouros públicos, parques, jardins e garagem municipal;
- 06** - Obras diversas de saneamento ambiental (galerias, esgotos e rede coletoras);
- 07** -Construção de unidades habitacionais para famílias de baixa renda;
- 08**- Obras gerais de contenção de encosta (construção de muros de arrimo);
- 09**- Pavimentação e drenagem de diversas ruas do Município (Sede e Distritos);
- 10**- Canalização de rios e córregos (obras emergenciais de defesa contra inundações);
- 11**- Realização de obras de infraestrutura básica para o advento e desenvolvimento de atividades produtivas (construção de mercado do produtor);
- 12**- Participação e promoção de festas populares e exposições de quaisquer natureza;
- 13**- Publicidade informal das promoções festivas e de investimentos de natureza econômica promovidos pelo Município;
- 14**- Promoção de apoio ao setor rural através de concessão de auxílio financeiro à Emater;
- 15**- Ações de Reforestamento;
- 16** – Construção de centros comunitários para assistência as comunidades carentes;



*Câmara Municipal de Vassouras
Estado do Rio de Janeiro*

17 – Transferência de recursos para o Fundo Municipal de Assistência Social destinado à projetos de apoio a criança e ao adolescente.

ANEXO II

SEGURIDADE SOCIAL

01 - Manutenção do atendimento à saúde da população através da transferência de recursos para o Fundo Municipal da Saúde;

02 - Manutenção e operacionalização das Unidades de Saúde através do Fundo Municipal de Saúde;

03 - Manutenção e operacionalização do Fundo Municipal da Saúde;

04 - Implantação do serviço de proteção e defesa da criança e do adolescente;

05 - Implantação das ações básicas de saúde;

06 - Manutenção dos pagamentos de aposentadorias e pensões.

07 - Construção , ampliação e reforma de Unidades de Saúde.